

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROJETO DE MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME. CNPJ nº 13.048.438/0001-91.

I - PREÂMBULO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME. CNPJ nº 13.048.438/0001-91, com fulcro no § 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se







façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento, protocolando a peça impugnatória via e-mail em 16.06.2021, conforme disposição editalícia.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante através de peça formal enviada à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, requer a impugnação do edital da citada Tomada de Preços nº. 001/2021 - SEINFRA alegando o seguinte:

- Que o Edital traz exigência restritiva no que tange a Capacidade Técnica das licitantes, mais precisamente o que dispõe o edital no item 4.2.5.2:

4.2.5.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo constar o devido reconhecimento de firma por cartório competente, da assinatura do responsável pela emissão do documento, conforme itens de relevância abaixo:


- a) Execução de serviços de instalação/substituição de luminárias com lâmpadas vapor de sódio, vapor metálico ou de ambas, com fornecimento de materiais, em Sistemas de Iluminação Pública com acervos com quantidade mínima de 650 (seiscentos e cinquenta) pontos luminosos;
- b) Execução de serviços de instalação/substituição de lâmpadas/reatores vapor de sódio, vapor metálico ou de ambas, com fornecimento de materiais, em Sistemas de Iluminação Pública com acervos com quantidade mínima de 650 (seiscentos e cinquenta) pontos luminosos.
- c) Execução de serviços de instalação/substituição de lâmpadas de Led com fornecimento de materiais, em Sistemas de Iluminação Pública com acervos com quantidade mínima de 650 (seiscentos e cinquenta) pontos luminosos.
- d) Serviço de manutenção corretiva e de implantação de iluminação pública (IP) no município, com veículo munk ou cesto aéreo isolado.

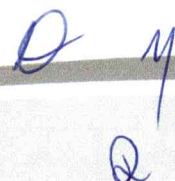
Desta feita, requer:

Que seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se a cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o edital, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Que seja eliminado o item 4.2.5.2 do edital.





IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, cabe esclarecer que o item **4.2.5 - Qualificação Técnica, subitens 4.2.5.2 e 4.2.5.3** do Edital da **Tomada de Preços nº 005/2020 - INFRA**, refere-se à comprovação de “qualificação técnica” das licitantes interessadas em contratar com o Município de Ibiapina-CE. A exigência de qualificação técnica operacional e profissional tem amparo legal no art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
(Grifos nossos)

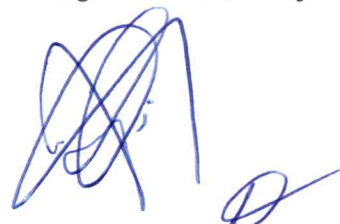


Como podemos observar na letra da lei supra mencionada há uma preocupação sucinta em fazer com que a Administração Pública exija aos licitantes um portfólio de documentos que comprovem a sua capacidade técnica

[Handwritten signature]

para a execução dos serviços almeçados, restando claro que o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, **“a comprovação da execução de serviços de características semelhantes, sendo defeso a indicação dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**, buscando assegurar a qualidade da execução dos serviços tanto do ponto de vista técnico, acompanhamento dos serviços por profissional detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, tendo em vista tratar-se de serviços de engenharia, quanto do ponto de vista Operacional, visando preservar Administração de problemas relacionados a qualidade e a continuidade dos serviços a serem executados.

A impugnante alega em síntese que o item 4.2.5.2 elencado pela Administração trata-se de exigência restritiva, porém este estar relacionado a Capacidade Técnico Operacional da licitante interessada em participar do certame, como determina o inciso II do art. 30, c/c § 1º de citado artigo da Lei nº 8.666/93, apresentando os itens de relevância e valor significativo para a execução do objeto licitado, na forma da Lei.

Registra-se que ao contrário do que alega a impugnante o Edital não exige que os Atestados de Capacidade Técnica, referente à Capacidade Técnico-Operacional, sejam registrados e/ou averbados no CREA. Exigindo tão somente a comprovação da empresa licitante: *Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, na forma do item 4.2.5.2 do Edital.*

Desta feita são precipitados os argumentos da impugnante que confunde Capacidade Técnico-Operacional com Capacidade Técnico-Profissional, sendo ambas resguardadas pelo art. 30 da Lei 8.666/1993.

Nos termos do Manual: Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição, Brasília, 2010, disponível em: www.tcu.gov.br.

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos; indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

DELIBERAÇÕES DO TCU



É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.

Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Do exposto, com base na jurisprudência do TCU, a exigência contida no item 4.2.5.2 do Edital, referente à comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, guarda guarida no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimentos supra mencionados.

Por derradeiro, temos que a Administração pode se cercar de todos os cuidados suficientes para garantir a plena satisfação do interesse público, agindo com a cautela necessária ao estabelecer todos os requisitos técnicos essenciais para a execução de um serviço específico e que deve ser executado somente por empresas e profissionais gabaritados e especializados no ramo de atividade.

Cabe alertar ao gestor, por outro lado, que princípio da competitividade veda a previsão em edital que se revele impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, observando-se as diretrizes traçadas no artigo 3º da Lei de Licitações. Ou seja, o que se deve evitar é que o Edital contemple exigências impertinentes ou irrelevantes a ponto de prejudicar a competição, o que, salvo melhor juízo, não se vislumbra na hipótese em exame, do que se depreende que não é qualquer situação que enseja a vedação e cada caso deve ser avaliado especificamente.

V - DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiapina, por UNANIMIDADE, DECIDE:









1. Receber a Impugnação impetrada pela empresa PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, por atender os pré-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.
2. Publique-se e Notifique-se a impugnante da presente decisão via direta através do e-mail: pavviservicos@hotmail.com.


IBIAPINA-CE, 17 de Junho de 2021.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


REGILANE SOUSA DO MONTE
MEMBRO DA COMISSÃO


MARINHO SOUSA DO MONTE
MEMBRO DA COMISSÃO

Ciente, em 17 de Junho de 2021,
Ratifico o Julgamento proferido,


JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**